



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 5/IEF/GCARF - COMP SNUC/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0056667/2020-84

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

1.1 Empreendedor / Empreendimento: ROBERTO MARCHESI BICALHO

1.2 CPF: 833.870.568-34

1.3 Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: FAZENDA VISTA ALEGRE

1.4 Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: BR 040 KM 14 A DIREITA, ESTRADA MUNDO NOVO, ZONA RURAL, na cidade de Paracatú - MG, CEP 38.609-899.

1.5 Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades: localizada na ZONA RURAL, nas coordenadas geográficas: LAT/Y: -16°48'26", LONG/X: -47°09'38"; WGS84, no Município de PARACATÚ, MG.

1.6 Nº Processo de Licenciamento: 5413/2004/003/2018

1.7 Atividade - Código

CONFORME DN 74/04

Culturas anuais, excluindo a olericultura G-01-03-1

Criação de Bovinos de corte G-02-10-0

Barragem de irrigação ou perenização para agricultura G-05-02-9

Armazenamento de produtos agrotóxicos G-06-01-8

Posto de Abastecimento F-06-01-7

1.8 Classe: 5

1.9 Licença Ambiental: CERTIFICADO LOC Nº 003/2020

1.10 Condicionante de Compensação Ambiental: 1 Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

1.11 Estudo Ambiental: EIA/RIMA; PU SUPRAM.

1.12 Valor de referência do empreendimento: O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 12.11.2020 que foi informado é de R\$ 32.056.600,90. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é o Sr. João Batista dos Santos (CRC/MG 061.256/O-4).

1.13 Valor de Referência atualizado: (ref. dez./2020) R\$ 32.361.138,61. Índice: ICGJ (TJMG): 1,0095000.

1.14 Valor do GI apurado: 0,5%

1.15 Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) referente a dez./2020: R\$ 161.805,69.

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

OCORRÊNCIA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, RARAS, ENDÊMICAS, NOVAS E VULNERÁVEIS E/OU INTERFERÊNCIA EM ÁREAS DE REPRODUÇÃO, DE POUSIO OU DISTÚRBIOS DE ROTAS MIGRATÓRIAS

Razões para a marcação do item

Os dados obtidos no EIA pág. 76, apontam o seguinte:

“Durante as campanhas de campo para levantamento de dados sobre a fauna nas áreas de influência do empreendimento, alguns vestígios da presença de espécies ameaçadas de extinção foram evidenciados, tais como pegadas e fezes de grandes felinos (Onça parda ou Suçuarana *Puma concolor*) e canídeo (Lobo-Guará *Chrysocyon brachyurus*).

A presença de vestígios destas espécies, sugere uma presença nas áreas do empreendimento e arredores, e devido seu grau de ameaça, sugere-se que estudos mais completos sobre a presença destes animais na área bem como seu comportamento e desenvolvimento sejam avaliados.”

INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS)

Razões para a marcação do item

Devido a indicação de ocorrência de animais domésticos em áreas de APP e RL, conforme citado no EIA pág. 82, indica que o empreendimento promove processos de facilitação de espécies invasoras.

O pastejo por animais domésticos trás consigo, dispersão de sementes de espécies invasoras e como exemplo citamos o gênero *Brachiaria*, facilitando a sua ampla distribuição invadindo os ambientes naturais. As espécies deste gênero possuem características que as tornam uma invasora eficaz e de difícil combate sobre áreas nativas.

Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).

Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.

Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

INTERFERÊNCIA /SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO. ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS

Razões para a marcação dos dois itens

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). O EIA aponta como impacto ambiental, nas págs. 91 e 106 a supressão de vegetação natural. O empreendimento está localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas composta por veredas (pág. 20 do EIA).

Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas para o ano de 2019, a interferência num total de 66,0572 hectares de vegetação natural no interior da ADA, assim distribuídos:

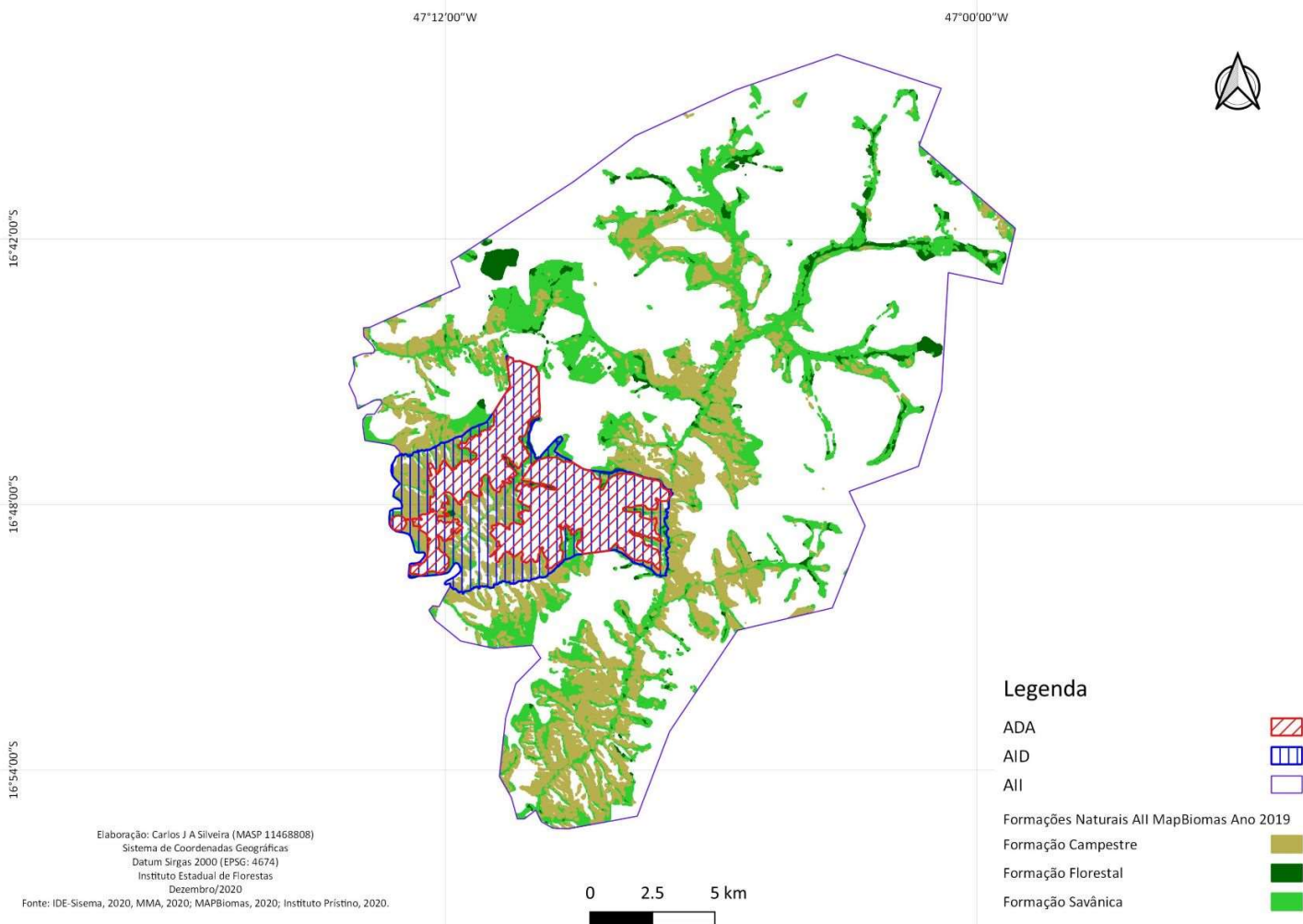
1. 2,6563 ha de formação florestal (Cerradão e matas ciliares);
2. 14,8226 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo);
3. 48,5783 ha formação campestre (campo cerrado e campo)

O mapa de vegetação representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.

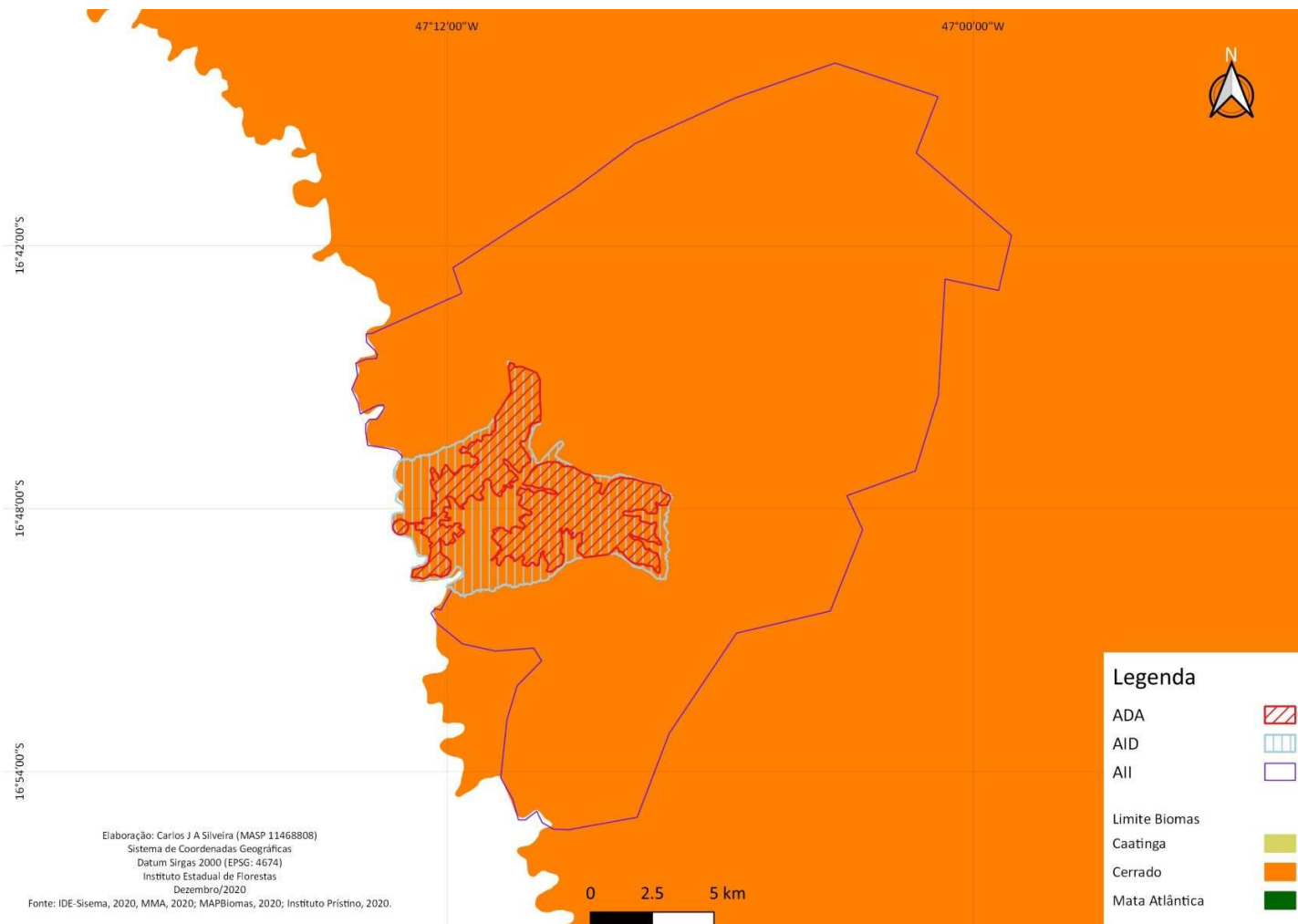
Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas, interferindo drasticamente neste ambiente.

Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

MAPA DE FORMAÇÕES NATURAIS NO INTERIOR DA AII



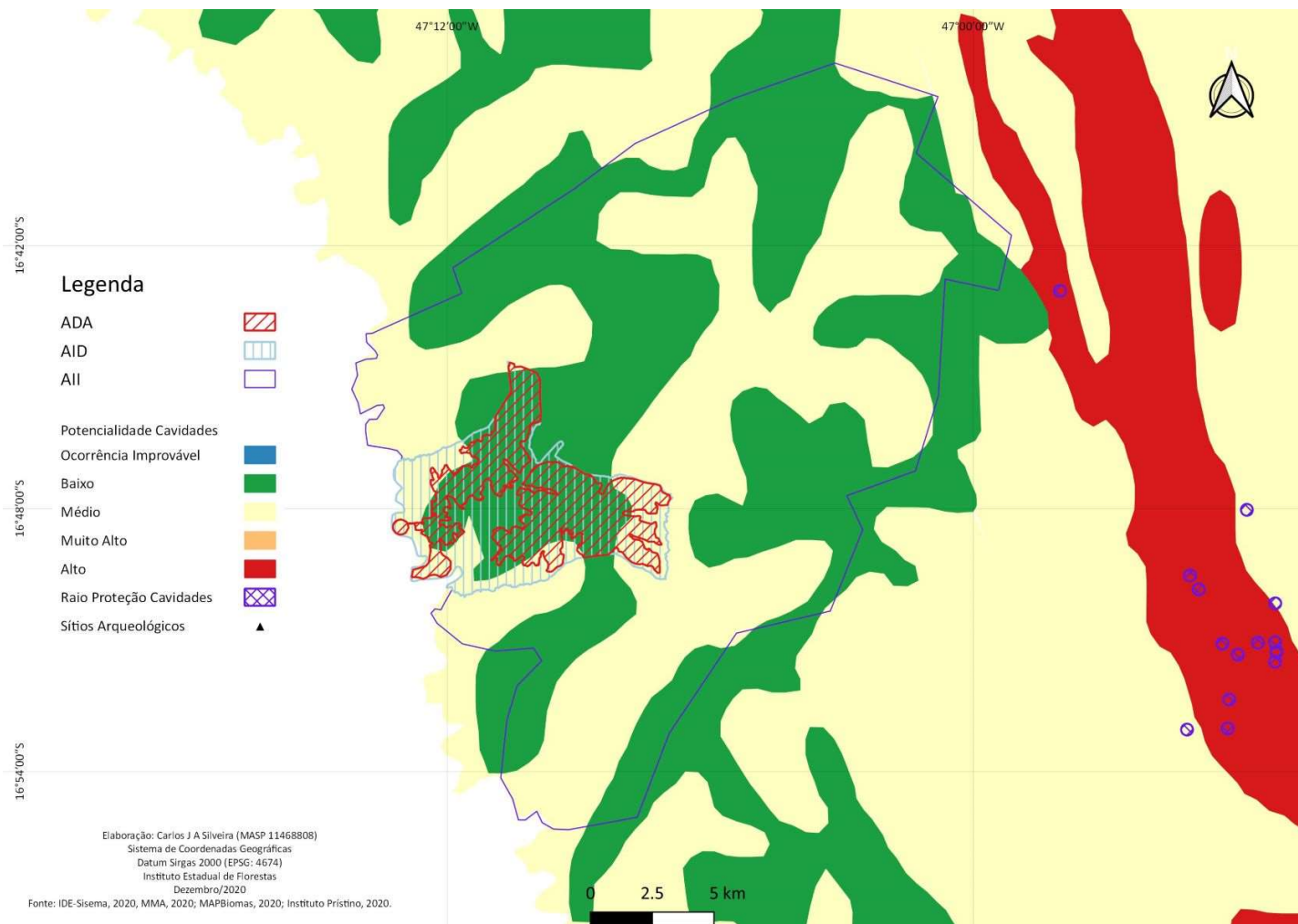
MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



INTERFERÊNCIA EM CAVERNAS, ABRIGOS OU FENÔMENOS CÁRSTICOS E SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS

Razões para não marcação do item

O empreendimento localiza-se em área com baixo e médio potencial de ocorrência de cavidades, conforme mapa logo abaixo. Foi apontado no EIA e no PU SUPRAM a ausência de impactos negativos em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

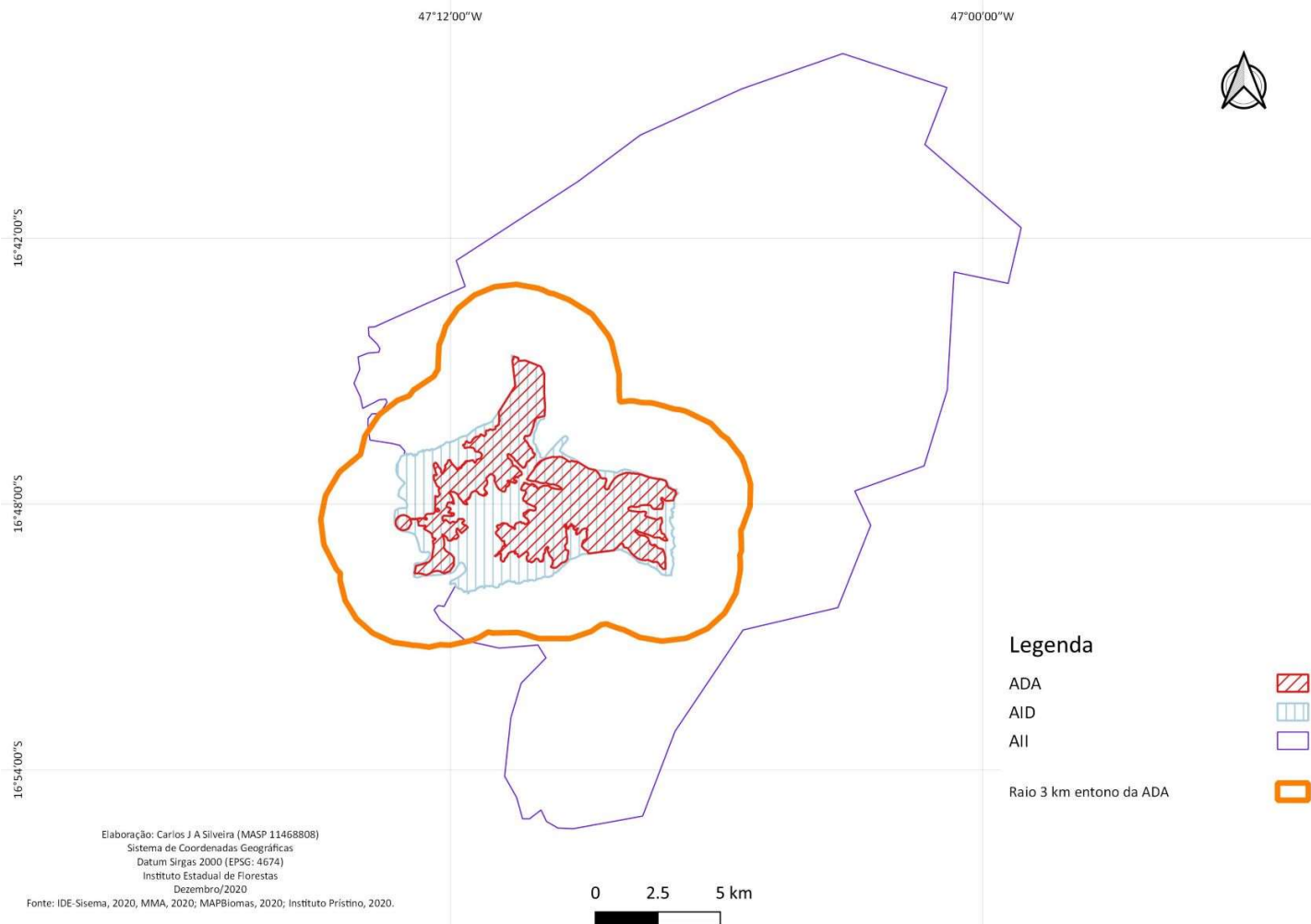


INTERFERÊNCIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

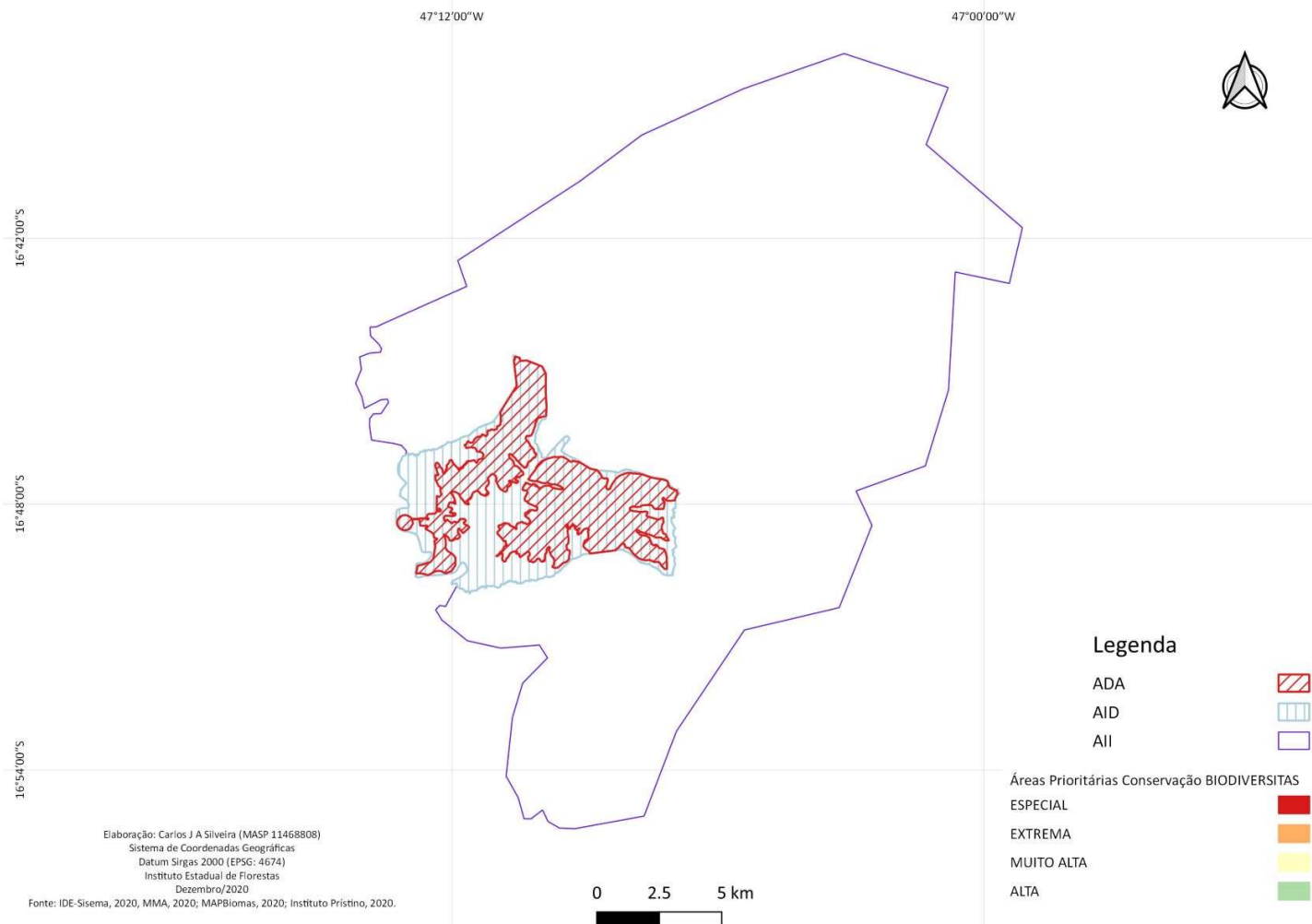
MAPA - EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



INTERFERÊNCIA EM ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, CONFORME O ATLAS “BIODIVERSIDADE EM MINAS GERAIS – UM ATLAS PARA SUA CONSERVAÇÃO”

Razões para não marcação do item

As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área prioritária de Importância Biológica para a conservação (ver mapa).



ALTERAÇÃO DA QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA, DO SOLO OU DO AR

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. A aplicação de fertilizantes, conforme previsto nas operações de preparo solo e manutenção das culturas, aumentam os níveis de ph, nitrogênio e potássio do solo. O excesso de nutrientes, na época de estação chuvosa tem como destino os cursos d' água e com isso altera as propriedades da água dos corpos hídricos.

REBAIXAMENTO OU SOERGUMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS

Razões para a marcação do item

Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pelas atividades agrosilvipastoris envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das culturas, operações como tráfego intenso de máquinas pesadas, que podem gerar alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação e modificar o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo.

Ainda, quando se retira a cobertura natural do solo, nas operações de preparo do solo, gera o aumento do escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.

TRANSFORMAÇÃO DE AMBIENTE LÓTICO EM LÊNICO

Razões para a marcação do item

No PU SUPRAM 0151493/2020, pág. 8, foi apontado que o empreendedor possui 2 barramentos, com total de 1,8883 ha de área de inundação.

Inevitavelmente, os barramentos, independentemente do seu tamanho, ocasionam interferências dos mais variados níveis nos ecossistemas onde os mesmos se inserem. O grau de interferência é significativo, tanto que resulta no remodelamento total do ambiente, o que é equivalente à formação de um novo ecossistema.

INTERFERÊNCIA EM PAISAGENS NOTÁVEIS

Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.

Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural e se faz bem diversificada, abrangendo veredas, formas campestres e formações florestais.

Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica de caráter agrícola, será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.

EMISSÃO DE GASES QUE CONTRIBUEM PARA O EFEITO ESTUFA

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.

AUMENTO DA ERODIBILIDADE DO SOLO

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA pág. 61) e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item, indicando que haverá perda de solo por erosão devido a topografia e manejo.

EMISSION DE SONS E RUÍDOS RESIDUAIS

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento possui alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além da área formada pelo raio de 10 km, calculado a partir do entorno da ADA.

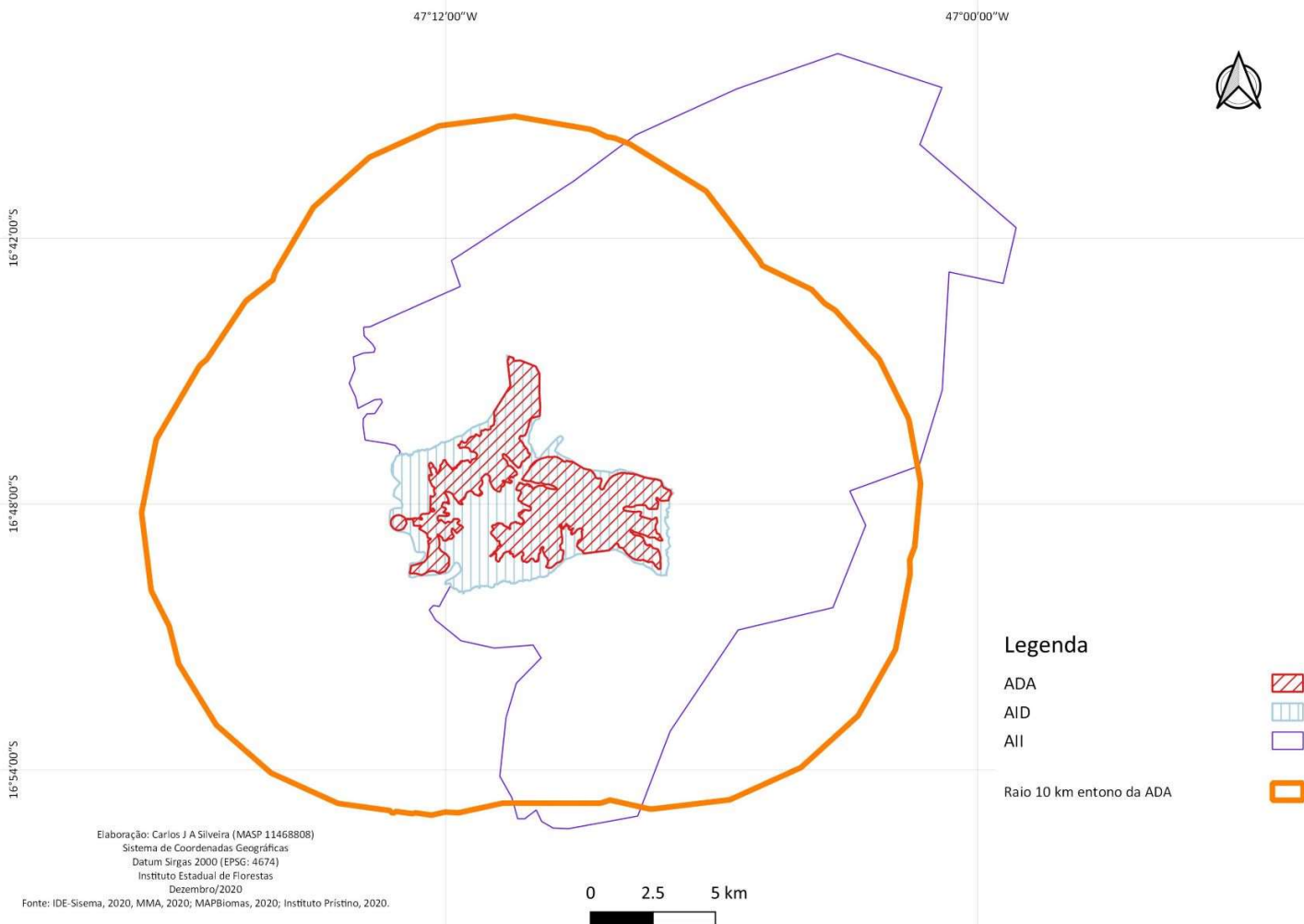


Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
ROBERTO MARCHESI BICALHO		5413/2004/003/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (Invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	32.361.138,61	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		161.805,69

SOMATÓRIO FR+(FT+FA) = 0,52

VALOR DO GI A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO = 0,5000 %

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência (nov./2020) R\$ 32.056.600,90

VR atualizado (dez./2020) R\$ 32.361.138,61

Índice TJMG¹: 1,0095000. 1- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.

Valor do GI apurado: 0,5000 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (nov./2020) R\$ 161.805,69.

Ressaltamos que o VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS. REGISTRO CRC: MG-061.256/O-4.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. DA RESERVA LEGAL

Devido a presença de animais domésticos na RL, conforme indicado no EIA, pág. 82, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Em caso de inexistência de Unidade (s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. dez./2020):

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR): R\$ 161.805,69
60% - Regularização Fundiária: R\$ 97.083,42
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços: R\$ 48.541,71
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação: R\$ 8.090,28
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação: R\$ 8.090,28

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0056667/2020-84 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 15761/2009/004/2020 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0680514/2019 (21794277), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (21794251). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (21794260), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, optado pela apresentação da Planilha do VR, conforme justificativa acostada aos autos (21794275).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer. Smj.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 23/12/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 28/12/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23454880** e o código CRC **C49C75AE**.